



PARECER - O-CAS - 2013

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o Projeto de Lei N° 339, de 2011, que *torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos frentistas de postos de abastecimento de combustíveis localizados no âmbito do Distrito Federal.*

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATOR: Deputado Cristiano Araújo

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei n° 339, de 2011, de autoria da deputada Luzia de Paula, que obriga os frentistas de postos de abastecimento de combustível, no Distrito Federal, a usarem equipamentos de proteção individual (EPI).

A Proposição obriga os proprietários de postos de abastecimento de combustíveis a fornecerem, gratuitamente, e exigirem, dos funcionários que trabalham como frentistas, o uso de EPIs. A Proposição define o que são EPIs e estabelece que, no caso dos frentistas, deverão oferecer proteção às vias respiratórias, visão, rosto, mãos e braços por meio de máscaras, filtros, óculos, viseiras, luvas e mangotes.

O Art. 4º obriga a disposição de cartazes, em locais visíveis próximos às bombas de combustível e nas lojas de conveniência, informando quais EPIs devem ser utilizados pelos frentistas, de acordo com a Norma Regulamentadora-6 do Ministério de Trabalho e Emprego. Especifica também as dimensões dos cartazes e os dizeres: "A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento".

O Art. 5º estabelece as penalidades por descumprimento desta Lei, que vão de multa à suspensão do Alvará de Funcionamento. De acordo com o § 2º, as multas serão reajustadas anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas genéricas, de vigência e revogação.

A justificação da Autora está baseada nos princípios da redução dos riscos e proteção à saúde dos trabalhadores. Com o intuito de evidenciar a necessidade de norma para obrigar o uso de EPI, a Autora cita a exposição dos frentistas ao benzeno presente na gasolina. Discorre sobre os malefícios que a substância pode acarretar e



exemplifica as situações onde os frentistas estão expostos ao benzeno no dia-a-dia de trabalho.

Quanto à competência legislativa do Distrito Federal para tratar da matéria, a Autora cita o art. 23, II; art. 24, XII; e art. 196 da Constituição Federal, combinados aos arts. 204 e 58, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

A Proposição foi aprovada, no mérito, pela Comissão de Segurança em reunião realizada em 29/09/2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 65 do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão Assuntos Sociais analisar o mérito da matéria em pauta, que trata da obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual pelos frentistas no Distrito Federal.

A gasolina, o principal combustível comercializado pelos postos de abastecimento, é composta por hidrocarbonetos, entre esses o benzeno, que apresenta a maior toxicidade entre os elementos da gasolina. A exposição crônica ao benzeno, mesmo em baixas concentrações, pode produzir anemia irreversível (aplástica) podendo levar ao desenvolvimento de leucemia. A exposição aguda (altas concentrações em curtos períodos) por inalação ou ingestão pode levar o indivíduo ao óbito.¹

A Proposição em comento reconhece a maior toxicidade do benzeno e direciona as medidas de segurança a serem adotadas baseadas no risco de intoxicação resultante da exposição a essa substância.

Conforme a Proposição menciona, o uso de equipamentos de proteção individual está regulado pela Norma Regulamentadora N^o 6 - NR-6, aprovada pela Portaria GM n^o 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Do cotejo da NR-6 com a Proposição em comento, verificamos que os art. 1^o e 2^o, referentes às obrigações dos proprietários, estão contemplados na regulamentação do MTE que estabelece:

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados.

¹ MARQUES, C.E.B.; PUGAS, C.G.S.; SILVA, F.F. da; MACEDO, M.H.A. (2003) O licenciamento ambiental dos postos de revenda varejista de combustíveis de Goiânia, <http://www.pucgoias.edu.br/ucg/prope/cpgss/ArquivosUDload/36/file/0%20LICENCIAMENTO%20AMBIENTAL%20DE%20POSTOS%20DE%20REVENDA%20VAREJISTA.pdf>. Acessado em 13/05/2013



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



gratuitamente. EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
 - b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
 - c) para atender a situações de emergência, (grifo nosso)
- (...)

Quanto ao art. 3º, que estabelece quais EPIs deverão ser usados pelos frentistas, observamos que a NR-6 explica que estes serão adquiridos de acordo com o risco de cada atividade:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade:
- b) exigir seu uso:
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado:
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicarão MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, (grifo nosso)

As penalidades aplicáveis, que fazem parte do art. 5º da Proposição em comento, também já foram tratadas pela NR-6:

6.11.2 Cabe ao órgão regional do MTE:

- a) fiscalizar e orientar quanto ao uso adequado e a qualidade do EPI;
- b) recolher amostras de EPI; e,
- c) aplicar, na sua esfera de competência, as penalidades cabíveis pelo descumprimento desta NR. (grifo nosso)

Conforme o exposto, constatamos que os artigos 1º ao 5º do Projeto em comento são parte da Norma Regulamentadora NR-6, que regula o uso de EPIs. Esse fato ratifica a pertinência da matéria, que visa a proteger os trabalhadores de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



postos de combustíveis. Entretanto, esses dispositivos não são mais necessários e é, portanto, a fim de aperfeiçoar a propositura que apresentamos substitutivo.

Cabe acrescentar que tanto a obrigatoriedade de uso como cartazes de alerta não serão efetivos se não houver treinamento periódico dos frentistas e gerentes de postos quanto ao uso e importância dos EPIs.

Feitas essas considerações, manifestamos nosso voto pela **aprovação**, na Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 339, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em

2013.

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Relator